



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1263969 - SP (2018/0061370-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA**
AGRAVANTE : **EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA**
ADVOGADO : **RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA**
ADVOGADO : **THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado constitui deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1263969 - SP (2018/0061370-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA
AGRAVANTE : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado constitui deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA e EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA da decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada (fl. 277):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA FLORESTAL. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO REFERENTE À AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. LEGISLAÇÃO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante alega que a Lei 12.651/2012 deve ser aplicada imediatamente, com os seguintes argumentos (fls. 329/334):

20. A teoria da vedação ao retrocesso da defesa de direitos e garantias ambientais foi peremptoriamente afastada no julgamento da ADC 42,

oportunidade em que o STF cotejou essa tese com outros valores igualmente e também elevados às garantias constitucionais, e chegou à conclusão de que não se trata de um princípio absoluto e intocável no ordenamento jurídico, devendo ser interpretado em conjunto com o arcabouço jurídico constitucionalmente relevante, estando, portanto, sujeito à mudanças democraticamente promovidas pelo Legislativo, cf. se verificou com a promulgação do novo Código Florestal. Neste sentido, colhe-se importante raciocínio jurídico proferido na ocasião:

[...]

25. Isto significa que, reconhecida a constitucionalidade do novo Código Florestal, por parte da Suprema Corte, eis que a aplicabilidade da novel legislação deve ser imediata e plena. A discussão sobre a validade deste dispositivo está superada e sepultada como o julgamento da ADC 42 e das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, assim, não cabem mais argumentos do tipo retrocesso ambiental ou tempus regit actum, para driblar a aplicação da nova lei ambiental. Todos os fundamentos da decisão agravada estão em discrepância com relação ao posicionamento do STF, destarte, merecem ser refutados e revisados pelo colegiado desta Primeira Turma.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 354/368).

Às fls. 370/371, determinei o sobrestamento do processo em razão da oposição de embargos declaratórios na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4.903, na ADI 4.902 e na ADI 4.901, no Supremo Tribunal Federal (STF).

Devido ao trânsito em julgado de tais ações, os autos voltaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Diante da preliminar apresentada pelo Ministro Sérgio Kukina em seu voto-vista, proferido na sessão presencial de 16/9/2025, passo à nova análise do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 152):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão que rejeitou aplicação do novo Código Florestal. IMPOSSIBILIDADE. Sentença proferida sob a égide do antigo Código Florestal. Caracterizado o trânsito em julgado. Inviável a retroatividade da lei. Princípio do “tempus regit actum”. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Nas razões de seu recurso especial, Jorge Donizeti de Sousa e Silva e Edna Maria Moraes de Sousa e Silva alegam violação à Lei 12.651/2012, uma vez que o Tribunal de origem resolveu não aplicá-la de forma retroativa. Afirmam que a alteração legislativa promovida pelo Código Florestal "*significa uma mudança no contexto jurídico da coisa julgada, implicando na sua readequação ao novo regime legal*" (fl. 172).

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, aplicando-se retroativamente a Lei 12.651/2012 "*no cumprimento de sentença transitada em julgado sob a égide da Lei nº 4.771/65, fazendo prevalecer o voto vencido no v. acórdão ora guerreado*" (fl. 174).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 194/201).

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo em recurso especial ora em análise.

A decisão de admissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Verifico que o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo da Lei 12.651/2012 teria sido contrariado no acórdão recorrido, ou seria objeto de dissídio interpretativo. Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente somente indica violação à Lei 12.651/2012, sem especificar quais artigos dessa lei foram contrariados.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 /STF. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.803.437/MS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 277/279, para negar provimento ao agravo em recurso especial, ficando prejudicado o agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0061370-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.263.969 /
SP

Números Origem: 0038927420108260483 21622020220148260000 38927420108260483
4830120100038925

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA
AGRAVANTE : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
AGRAVANTE : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Reserva legal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA
AGRAVANTE : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1263969 - SP (2018/0061370-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA**
AGRAVANTE : **EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA**
ADVOGADO : **RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA**
ADVOGADO : **THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se, na origem, de agravo de instrumento manejado por **Jorge Donizeti de Sousa e Silva e Outra**, contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP. A decisão agravada rejeitou a forma de cumprimento da sentença apresentada pelos agravantes, que propuseram a aplicação do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) para regularização ambiental da propriedade denominada Fazenda Santiago.

Os agravantes aduziram que, em sentença, foram condenados à obrigação de instituir, medir, demarcar e averbar a Reserva Legal de 20% (vinte por cento) da área da Fazenda Santiago, bem como de recompor a Área de Preservação Permanente - APP, mediante plantio de espécies nativas, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada proprietário. Após o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de cumprimento de sentença, apresentaram projetos técnicos de recomposição florestal com base no Novo Código Florestal, que já estava em vigor à época.

Sustentaram, então, que o magistrado de primeira instância, ao rejeitar a aplicação da nova legislação, desconsiderou o princípio do *tempus regit actum*, que, no entender dos agravantes, deveria ser aplicado no cumprimento da sentença, uma vez que a Lei n. 12.651/12 é autoaplicável e mais benéfica. Argumentaram que a nova legislação não altera a substância das obrigações de fazer impostas, mas apenas adapta os procedimentos e prazos, sendo plenamente compatível com o título executivo judicial.

Alegaram, ainda, que a decisão agravada, nos termos em que posta, perpetua disparidades entre proprietários rurais em situações idênticas, mas julgadas sob

legislações diferentes, o que violaria os princípios da igualdade e da razoabilidade. Por fim, pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão para que fosse acolhido o projeto técnico apresentado.

O acórdão recorrido, ao analisar o pleito, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a sentença proferida na ação civil pública está acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo inviável a aplicação retroativa do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12) a um caso decidido sob a égide da Lei n. 4.771/65. Isso porque princípio do *tempus regit actum* impede a retroatividade da lei nova para alcançar atos jurídicos perfeitos, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Além disso, o acórdão enfatizou que o direito ambiental possui caráter intergeracional e normas cogentes que não integram o patrimônio do particular, mas sim da coletividade. Logo, a proteção ambiental deve prevalecer sobre interesses individuais, e a flexibilização das obrigações impostas pela sentença poderia comprometer a efetividade da tutela ambiental.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado (fl. 152):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão que rejeitou aplicação do novo Código Florestal. IMPOSSIBILIDADE. Sentença proferida sob a égide do antigo Código Florestal. Caracterizado o trânsito em julgado. Inviável a retroatividade da lei. Princípio do 'tempus regit actum'. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Diante do que restou decidido, as partes apresentaram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, por meio do qual alegaram violação à Lei n. 12.651/12, ao argumento de que o Novo Código Florestal deve ser aplicado às obrigações ambientais em fase de cumprimento de sentença, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado sob a égide da Lei n. 4.771/1965, pois a nova legislação introduziu um regime jurídico mais moderno e adequado às necessidades do setor rural, não representando qualquer retrocesso ambiental.

Acrescentam que sua incidência não implica revisão da sentença, mas apenas sua execução conforme a legislação vigente, de modo que o regime criado pelo Novo Código Florestal seja aplicado a todos os imóveis rurais do Brasil, para que suportem indistintamente, na mesma medida e intensidade, o ônus da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente, ressalvadas as particularidades próprias de cada caso e região.

Afirmam, ainda, que a relativização da coisa julgada, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito é cabível para atender aos princípios da proporcionalidade, igualdade, razoabilidade e isonomia, evitando disparidades entre proprietários rurais em situações idênticas, mas julgadas sob legislações diferentes.

Por fim, asseveram que as decisões em matéria ambiental e que determinam obrigação de fazer caracterizam condenações continuativas até a completa

satisfação do passivo florestal, de modo que *"através do artigo 471, inciso I do CPC, é possível modular a coisa julgada de sentenças continuativas, que são aquelas que estabelecem uma relação jurídica projetada no tempo, ou seja, a atuação se prolongada à ponto de deparar-se com eventuais alterações circunstanciais no plano fático ou de Direito, existentes ao período da prolação ou do trânsito em julgado."* (fl. 171).

Tendo sido inadmitido o recurso especial, vieram os autos a esta Colenda Corte em função da interposição do agravo em recurso especial, encartado às fls. 226/233.

O Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso (fls. 277/279), destacando que o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que o Novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Ressaltou, ainda, que a retroatividade da norma não pode reduzir o patamar de proteção ambiental sem as devidas compensações, sob pena de violar o limite constitucional previsto no art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal.

Ato contínuo, foi interposto recurso de agravo interno contra o *decisum*, oportunidade na qual os agravantes defendem que a Lei n. 12.651/12 prevê expressamente a retroatividade de seus dispositivos, especialmente no que tange às áreas consolidadas, conforme disposto nas disposições transitórias da lei, e que a rejeição de sua aplicação gera insegurança jurídica e desrespeita o princípio da isonomia.

Invocam, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando que a aplicação do Novo Código Florestal não implica retrocesso ambiental, mas sim a harmonização entre desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

Por fim, alegam que a decisão monocrática desconsiderou a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, que reconhecem a constitucionalidade do Novo Código Florestal e sua aplicabilidade imediata.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, apresentou impugnação às fls. 354/367, afirmando que *"as disposições do Código Florestal de 2012 não podem retroagir para imolar direitos ambientais adquiridos e atos jurídicos perfeitos, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal."* (fl. 367).

Ao levar o recurso para julgamento do colegiado da Primeira Turma, na sessão de 19/08/2025, o Eminentíssimo Ministro Paulo Sérgio Domingues votou pelo desprovimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.771/1965. PROVIMENTO NEGADO.

1. A garantia constitucional de proteção à coisa julgada incide sobre os títulos judiciais já transitados em julgado, de modo que deve-se aplicar a lei vigente ao tempo de sua formação, qual seja, a Lei 4.771/1965.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Na ocasião, ponderou que *"as decisões do STF versam tão somente sobre execução de TAC, enquanto no presente caso trata-se de título executivo judicial em fase de cumprimento de sentença. Assim, incide sobre ele a garantia constitucional de proteção da coisa julgada, fixada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão que originou o título executivo transitou em julgado na vigência da Lei 4.771 /1965"*

Nesse contexto, pedi vista dos autos para melhor análise da insurgência.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

I. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

No caso dos autos, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado ofensa ao Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não apontou, com precisão, qual dispositivo legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a controvérsia a respeito da possibilidade aplicação retroativa das normas do Código Florestal de 2012 não foi precisamente delimitada, sendo que a simples menção genérica a normas ou a excertos doutrinários não supre o requisito de admissibilidade do recurso especial, cuja fundamentação é estritamente vinculada. De fato, a ausência de exposição objetiva da controvérsia à luz da norma federal invocada inviabiliza o exercício da competência desta Corte para uniformização da interpretação do direito federal.

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos malferidos, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Acerca do tema, os seguintes julgados ganham relevo:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º E 23, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. FALCUDADE DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Constitui falcidade do juiz, o reconhecimento da necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. Precedentes.

IV - Não possuindo caráter protelatório, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula n. 98 desta Corte Superior.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.179.530/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA

1.117/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial interposto não atende aos requisitos de fundamentação exigidos pela Súmula 284 do STF, uma vez que não foram claramente indicados os dispositivos legais federais violados ou os pontos de dissídio interpretativo. 2. A simples menção genérica de dispositivos legais não supre a exigência de fundamentação precisa, sendo impossível verificar a controvérsia em termos de divergência jurisprudencial.

3. O Tema 1.117 do STJ, que trata da fluência do prazo decadencial em casos de revisão de RMI para inclusão de verbas trabalhistas, não é aplicável ao presente caso, que versa sobre a decadência do direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4.

Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 2.807.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CIGARROS E CIGARRILHAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO PERMITE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de deficiência de fundamentação, com base na Súmula 284 do STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados.

II. Questão em discussão

2. A empresa agravante alega que o acórdão recorrido violou o art. 3º da Lei Complementar nº 70/1991 e o art. 62 da Lei nº 11.196/2005, mas não demonstrou de forma clara e direta como tais normas teriam sido mal interpretadas ou contrariadas.

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação clara e precisa no recurso especial, quanto à violação de dispositivos legais federais, impede o seu conhecimento, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ exige que as razões do recurso especial expressem, com clareza e objetividade, os motivos pelos quais se busca a reforma da decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

5. A simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.929/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

ANTE O EXPOSTO, voto, preliminarmente, pela reconsideração da decisão de fls. 277/279 para, em juízo de retratação, negar-se provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0061370-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.263.969 /
SP

Números Origem: 0038927420108260483 21622020220148260000 38927420108260483
4830120100038925

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA
AGRAVANTE : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
AGRAVANTE : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Reserva legal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA
AGRAVANTE : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561555<010155=4@ 2018/0061370-0 - AREsp 1263969 Petição : 2024/0006400-3 (AgInt)